



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

TALISSA GALINDO

LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: TENDÊNCIAS E DEBATES ATUAIS

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

TALISSA GALINDO

LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: TENDÊNCIAS E DEBATES ATUAIS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a):

Orientador(a): Maria Angélica Lacerda Marin.

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

GALINDO, Talissa.

Legalização do aborto: tendências e debates atuais / Talissa Galindo. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2019.

Número de páginas: 29.

1. Aborto. 2. Descriminalização.

CDD341.55621
Biblioteca da FEMA

LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: TENDÊNCIAS E DEBATES ATUAIS

TALISSA GALINDO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin
Inserir aqui o nome do orientador

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que iluminou meu caminho e meus pensamentos durante esta longa caminhada. Aos meus pais José e Lusimere, que não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. A minha irmã Daiana, aos meus amigos e colegas pelo incentivo e apoio constantes e a minha professora e orientadora Maria Angelica, que me deu todo suporte ao longo da faculdade, sempre com empenho e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, que me deu energia e benefícios para a conclusão deste trabalho.

Agradeço aos meus pais José e Lusimere em que apostaram no meu potencial e me incentivaram durante todo o curso, me dando forças para sempre continuar , e nunca se deixar abater pelas dificuldades durante o caminho.

Aos meus amigos e colegas de curso, que tornaram tudo isso muito mais fácil, com alegria sempre presente.

A minha irmã Daiana , que sempre esteve presente na minha vida acadêmica , me incentivando a cada dia.

Ao meu amigo Maciel, que infelizmente não está mais entre nós, que este ano apresentaria também seu trabalho de conclusão de curso, mas que enquanto esteve presente sempre nos ajudou com os estudos e nos ajudou a superar as dificuldades com alegria.

A minha professora e orientadora Maria Angelica, que sempre esteve disposta a me ajudar e através de seus conhecimentos e ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje estar concluindo este trabalho.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

“No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade”.

Kant.

RESUMO

O presente trabalho não tem como escopo defender a prática do aborto ou apenas descriminalizá-lo, mas sim apresentar tendências e debates atuais presentes na sociedade brasileira a respeito da prática abortiva. A legislação brasileira sempre considerou o aborto como uma prática ilegal, salvo os poucos casos previstos em lei. No entanto, a lei tem-se demonstrado ineficiente diante dos números de abortos praticados anualmente em nosso país. O aborto precisa ser visto e repensado enquanto um grande problema de saúde pública, uma vez que os índices mostram o elevado número de óbitos de mulheres em função de sua prática clandestina. Desde a antiguidade até hoje o aborto foi empregado como método de controle da natalidade, mas, sobretudo atualmente tem sido utilizado como meio de efetivar o empoderamento da mulher em busca do direito de escolha, em sintonia com o princípio da dignidade humana, direito este natural que basta estar vivo para dele gozar. Alguns setores da sociedade tem se mobilizado em torno da problemática do aborto, encontrando, ainda na igreja católica a instituição que efetiva a criminalização de sua prática e que exerce forte apelo religioso, inclusive nos setores sociais e políticos. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem em seus julgamentos vêm muito timidamente inovando em seus julgamentos tendo como pressuposto a dignidade humana. Desta forma, as páginas que se seguem são frutos de uma pesquisa voltada para apontar a ineficiência da legislação atual em proibir o aborto, sem conduto resolver a problemática cotidiana que elevam os índices de óbitos de mulheres no Brasil, sendo necessário então repensar sua efetividade. A metodologia utilizada foi a de compilação, baseada em discussões atuais da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Aborto. Criminalização. Ineficiência. Óbitos.

ABSTRACT

The present work has as scope to defend the practice of abortion, or just descriminalizá it, but rather to show the trends and current debates present in the brazilian society about the practice of abortion. The brazilian law has always regarded abortion as an illegal practice, except in a few cases, as provided by law. The law, however, has been shown to be ineffective in the face of the numbers of abortions that are performed each year in this country. Abortion must be seen as being inspired by as a major public health problem, since all of the indices show that the number of deaths of women due to their practice of clandestine. From ancient times until today, abortion has been used as a method of birth control, but, especially today, has been used as a means of realizing empowerment of women is in the pursuit of the right to choose, consistent with the principle of human dignity, the right to this is only natural that you have to be alive to enjoy it. Some of the sectors of society that have been mobilized around the issue of abortion, it was found, even in the roman catholic church is the institution that is the effective criminalization of the practice, and that it exercises a strong appeal to the religious, including those in the social sectors and policy-makers. However, the Federal Supreme Court (STF) has, in the judgment to come timidly to innovate in their judgments, with the assumption of the dignity of the human. In this way, the pages that follow are the result of a research aimed to point out the ineffectiveness of current laws to prohibit abortion, without a conduit to solve the problems of the everyday, which drives up the rates of maternal deaths in Brazil, and will need to rethink its effectiveness. The methodology used was a compilation based on the discussions in today's society.

Keywords: Abortion. Criminal. An inefficiency. Deaths.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A PRÁTICA ABORTIVA: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA E SOCIAL	11
3. A CRIMINALIZAÇÃO DA PRÁTICA ABORTIVA NO BRASIL E CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS	19
4. TENDÊNCIAS E DEBATES ATUAIS SOBRE A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO	23
5. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	26
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

1. INTRODUÇÃO

Consiste o aborto prática que leva a interrupção da gravidez antes do nascimento do fruto da concepção. Diversos são os meios para que tal interrupção aconteça, sendo que a legislação brasileira criminaliza sua prática, com pouca exceção presente na Lei.

A questão da prática do aborto sempre se apresentou de forma bastante problemática e controversa em nossa sociedade. De um lado, há a pressão exercida pela igreja católica que em hipótese nenhuma garante sua prática, políticos que coadunam com os ideais católicos; frentes parlamentares a favor e contra o aborto e segmentos da sociedade também favoráveis e outros contrários a prática abortiva.

No entanto, atualmente há uma discussão muito mais acalorada a respeito do aborto. Diante da ineficiência da Lei que proíbe sua prática, e do elevado número de mulheres levadas a óbito em função de práticas abortivas torna-se pertinente analisar as consequências do aborto, uma vez que sua proibição não tem reduzido o número de abortos realizados no Brasil.

A sociedade brasileira precisa avançar em relação ao tabu em envolve o aborto. Inúmeras são as razões e os fatores que levam a mulher a ver no aborto a única solução para seu problema, ou simplesmente para aquelas mulheres que desejam ter o controle de seu próprio corpo, e ter o direito de escolha.

A criminalização do aborto tem uma grande conotação discriminatória social, pois tende a recair sobre mulheres pobres que não possuem acesso a caríssimas clínicas clandestinas de aborto, já que é fato que mulheres que pertencem a classe social mais abastadas também realizam abortos, mas não passam o vexame do atendimento do sistema único de saúde, muito menos são submetidas ao devido processo legal.

A penalização do aborto não protege a vida das mulheres brasileiras, mas afligem a elas a necessidade de enfrentarem a problemática muitas vezes sozinha.

2. A PRÁTICA ABORTIVA: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA E SOCIAL

A prática do aborto sempre existiu desde os tempos remotos da humanidade. E nem todas as culturas o consideraram criminoso. Todavia este tema sempre foi digno de muitas discussões.

Inicialmente a práxis leva a pensar em um ato ilegal e criminoso por que assim constituiu o pensamento da humanidade. Até mesmo nos casos em que há permissão legal a sociedade brasileira tende a questionar sua prática.

O aborto é o ato de interromper a gravidez antes do produto da concepção atingir a capacidade de vida fora do organismo da mulher.

Para a igreja católica, a maior precursora da ilegalidade do aborto, assim descreve: “o aborto provocado é a morte deliberada e direta, independente da forma como venha a ser realizado, de um ser humano na fase inicial de sua existência, que vai na concepção ao nascimento. (IGREJA CATÓLICA, 1995, n.58)

O penalista Heleno Claudio Fragoso (1986) conceitua o aborto como um ato que consiste na interrupção da gravidez com a morte do feto.

A discussão sobre o tema é calorosa no sentido de ser o aborto uma condição para assegurar vida digna a mulher.

No pensamento do filósofo Kant, este conceitua a dignidade como sendo a qualidade daquilo que não tem preço e sua atribuição ao ser humano, justamente porque não é instrumento, senão um fim em si mesmo:

“No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente, por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade (...) o que se faz condição para alguma coisa que seja em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador do reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade e a humanidade são as únicas coisas providas de dignidade”. (KANT, 2004, p. 65)

Assim Kant deixou claro que a dignidade não é um direito concedido pelo Estado ao indivíduo, mas um atributo próprio do ser humano, peculiar a sua natureza.

Desta forma há historicamente uma busca para alcançar essa dignidade ao se tratar da discricionariedade do aborto, enquanto forma de decidir sobre a dignidade da vida da mulher.

Essa historicidade é apresentada brilhantemente por Leila de Andrade Linhares Barsted, no texto *Legalização e descriminalização 10 anos de luta feminista*, apresentado no seminário nacional Realidade do Aborto no Brasil no ano de 1991. Assim brevemente será apresentado alguns acontecimentos históricos e legais onde discuti-se o direito ao aborto.

Em plena ditadura militar brasileira os primeiros debates surgem a respeito do aborto e o movimento feminista busca alargar o direito do aborto com o reconhecimento do direito a autonomia individual e como forma de contestar o poder do Estado em legislar sobre questões da intimidade do indivíduo.

Em pleno anos 70 era preciso antes de tudo conquistar a democracia novamente e não apenas ampliá-la. É nesta busca pela enfrentamento ao autoritarismo político que o movimento feministas surge e se fortalece.

Nas palavras de Barsted:

“A luta pelo direito ao aborto no Brasil tem no seu cerne a radicalidade da contestação contra a interferência do Estado no corpo feminino, contra a disciplinação moral e religiosa sobre este mesmo corpo por parte dos setores religiosos e contra o moralismo da sociedade em geral e dos setores de esquerda, em particular, que viam nessa questão do aborto um viés divionista e pouco relevante socialmente”. (Revista Estudos Feministas, nº0/92, p.105)

As discussões sobre o direito ao aborto no Brasil ao longo da década de 80 tiveram atreladas e articuladas com diversas questões feministas, conferindo legitimidade ao “movimento” ao longo dos tempos. Cinco foram às discussões a este respeito.

Primeiramente o direito ao aborto foi defendido como um direito inerente à autonomia da vontade, sintetizada no slogan feminino *Nosso Corpo Nos Pertence*.

A outra vertente da discussão do direito ao aborto teve como argumento a proteção à saúde da mulher. Diretamente ligada as questões econômicas e sociais o argumento do direito à saúde estava relacionado ao grande número de mulheres vítimas de procedimentos abortivos caseiros, pois estas não possuíam condições financeiras para pagar as caras clínicas clandestinas.

Outra questão à defesa do direito ao aborto era o avanço da ciência na detecção das anomalias fetais, articulado finalmente com a implementação de um sistema de assistência integral à saúde da mulher, oportunizando receber orientações e ter acesso a serviços e métodos contraceptivos que diminuíssem a ocorrência do aborto.

E por fim, o último quesito a ser discutido foi a necessidade de se desvincular a questão do aborto com os aspectos religiosos, uma vez que o Estado mantém uma posição laica.

Tais vertentes se fizeram presentes em diversos projetos e anteprojetos de lei, ao longo da década de 80 e início dos anos 90. “Legalização ampla ou legalização restrita e gradualista foram as posições colocadas pró-direito ao aborto, em oposição à postura dogmática da Igreja Católica e total criminalização do aborto, mesmo das indicações já previstas em lei como lícitas”. (Revista Estudos Feministas, nº0/92, p.106).

O apoio ao movimento feminista na questão do aborto foi praticamente silenciosa. As instituições como os Conselhos Regionais de Medicina não se manifestaram. A cúpula da Ordem dos Advogados do Brasil também não se manifestaram. Pouco foram os apoiadores isolados: alguns partidos políticos que incluíram em sua plataforma política o tema do aborto, alguns advogados e médicos.

No entanto, os opositores também não foram muitos, mas sim expressivos em relação ao poder que possuíam. Nesse sentido, a Igreja Católica, por meio de sua rede nacional de fiéis e de sua influência na grande imprensa e nos setores governamentais junto com a bancada evangélica fizeram “barulho” para reprimir o movimento.

Ações foram realizadas a fim de trazer a público as discussões relativas ao aborto. Uma dessas ações foram entrevistas realizadas por diversas feministas cariocas, que por meio de questionários depositados em uma urna buscavam o posicionamento da sociedade. Duas questões foram formuladas. Você é contra ou a favor do aborto? Você acha que uma mulher que faz aborto deve ser presa?

As respostas apontaram uma tendência. A maioria das pessoas responderam que eram contra a prática do aborto, no entanto, a quase totalidade dos entrevistados (homens e mulheres) se posicionaram contra a punição legal da prática do aborto.

Assim a tendência revelada era que a censura social ao aborto era mais um viés moral e religioso. A culpa seria “contabilizada” e cobrada religiosamente por um ser divino e não pelo Estado.

Desta forma, apesar de censurado socialmente, o aborto se constituía num comportamento desviante sem indicação de punição legal, com implicações éticas, morais ou religiosas, não necessitando ser tutelado pelo Estado.

Nesse íterim o movimento se manifestou no sentido não da defesa do direito ao aborto, mas sim na sua descriminalização, deixando de ser considerado crime previsto no Código Penal.

O deputado João Menezes, que em 1975 apresentou ao congresso nacional projeto de lei que visava a descriminalização do aborto, submeteu no ano de 1980 a apreciação do poder legislativo federal projeto de ampliação dos permissivos legais com duas novas indicações: casos de anomalias fetal e a situação social da mulher gestante.

Amplamente rejeitados o projeto propiciou ao movimento feminista a necessidade de empreender a luta legislativa, seja pela descriminalização, seja pela ampliação dos casos permissivos. Nas palavras de Barsted:

“De um lado, esse duplo encaminhamento pode ser visto como estratégia para se alcançar a curto ou a longo prazos um mesmo objetivo – o direito ao aborto como expressão da autonomia da mulher sobre seu corpo. Por outro lado, esse duplo encaminhamento refletia posições ideológicas distintas. Se a questão do aborto, nessa época, era assumida como um tema prioritário para o conjunto do movimento feminista, na realidade alguns grupos de mulheres temiam assumir politicamente um encaminhamento considerado naus radical, pela descriminalização. As defensoras da descriminalização propunham a retirada dos artigos incriminadores do Código Penal, mantendo-se apenas o artigo 125 que criminaliza o aborto provocado sem o consentimento da gestante”. As defensoras de uma posição gradualista propunham a ampliação dos permissivos legais,

para além dos já previstos, considerando que não havia clima político para conquistas mais amplas (Revista Estudos Feministas, nº0/92, p.115).

Nesses cenários várias formas as produções acadêmicas e legislativas que abordaram a questão do aborto. Vejamos brevemente em tópicos:

(I) Em 1982 a advogada Romy Medeiros apresentou na conferência nacional da OAB, uma tese defendendo a descriminalização do aborto.

(II) Março de 1983, no Rio de Janeiro foi realizado um encontro sobre saúde, sexualidade, contracepção e aborto, organizado pela Casa da Mulher, o objetivo desse encontro era debater a polêmica do planejamento familiar e do aborto através de distintos enfoques e opiniões.

(III) Martha Suplicy em 1983 lança o livro *Conversando sobre Sexo*, onde trata da luta pela legalização do aborto onde elenca os tipos de aborto e a posição religiosa. O tema é tratado de forma não preconceituosa, editado curiosamente por uma editora religiosa.

(IV) A Revista *Veja*, também em 1983, publica uma matéria intitulada “Brasil, campeão de abortos e a Revista *Isto É* publica o número de abortos praticados no Brasil, por volta de 4 milhões.

(V) Ainda em 1983 a deputada federal Cristina Tavares apresenta ao congresso nacional a ampliação das possibilidades legais de realização do aborto, justificando a necessidade de por fim a indústria do aborto, responsável por inúmeras mortes.

(VI) Em 1985 por iniciativa da deputada Lúcia Arruda, a assembleia legislativa do rio de Janeiro aprovou a lei nº 832/85 que determinava a rede pública de saúde do estado a prestar atendimento à mulher nos casos de aborto permitidos pelo Código Penal. No entanto, a pedido do cardeal Eugênio Sales a lei foi revogada pelo governador estadual. O Conselho Regional de Medicina também se posicionou contra a lei.

(VII) Entre 1983 e 1987 as discussões sobre a prática do aborto se mantêm no debate público por meio da grande imprensa jornalística – O *Jornal do Brasil*, *Folha de S. Paulo*, revista *Veja*, publicações médicas, publicações do movimento de mulheres, publicações de organizações não-governamentais, de encontros e simpósios nacionais e internacionais, sendo tratada inclusive em publicações oficiais.

(VIII) Em 1986 é definido pelo Inamps, Ministério da Saúde e Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) com apoio dos grupos feministas à saúde da mulher, conhecida como PAISM – Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher. O objetivo do programa visava evitar o aborto provocado mediante a prevenção da gravidez indesejada, a partir do pressuposto de que a orientação a acesso aos métodos contraceptivos se constituíam em meios preventivos à prática do aborto provocado.

(IX) No ano de 1987 aconteceu o Seminário Nacional dos Direitos Reprodutivos, organizados pelo Coletivo de Mulheres Negras, Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, Conselho Estadual da Condição Feminina e pela Dra. Elza Berquó do CEBRAP, cujo cerne discutiu a questão da reprodução; critérios para a produção de pesquisas e para a utilização de contraceptivos; avanços científicos na detecção de anomalias fetais.

(X) Por fim, em 1987, com o início dos debates sobre a elaboração da nova constituição, os grupos feministas passaram a se articular nacionalmente estratégias para articular o tema aborto junto aos parlamentares constituintes, buscando primeiramente que o direito do aborto fosse declarado na nova ordem constitucional.

Como esperado a bancada evangélica e a igreja católica pressionaram para que o aborto permanecesse como crime.

Diante das manifestações das diferentes sub-comissão constitucionais contrárias as questões da legalidade do aborto, o movimento feminista mudou seu posicionamento a fim de que a questão do aborto deixasse de ser tratado em nível constitucional, levando a proposta de legalização para o momento da revisão da legislação criminal.

Neste contexto, expressou Barsted:

“O *lobby* feminista, organizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e grupos autônomos de todo país, conseguiu modificar a redação proposta pelos grupos religiosos para o artigo 5º da Constituição Federal, que previa “a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção”. A forma final deste artigo, tal como consta no texto constitucional refere-se tão somente à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade (...)”(Revista Estudos Feministas, nº0/92, p.123).

No ano de 1989 o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM organizou em Brasília o encontro nacional Saúde da Mulher – Um Direito a ser Conquistado. Foram discutidos neste congresso questões ligadas a morbidade e a mortalidade materna, assistência ao parto, o problema da cesariana, contracepção, esterilidade e aborto. Especificamente esse último assunto foi tratado sob as óticas da ética, da política, da lei e das medicina.

Como resultado deste congresso o CNDM elaborou a Carta das Mulheres em Defesa de seu Direito à Saúde, que em relação ao aborto assim publicou:

1. O aborto voluntário deve ser considerado um problema da saúde da mulher;
2. É preciso a imediata revogação de todos os artigos do Código Penal que definem o aborto como crime, considerando que a Constituição em vigor, em seu artigo 164, determina que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado;
3. O aborto voluntário deve ser atendido pela rede pública de serviços de saúde no âmbito federal, estadual e municipal;
4. É urgente a elaboração de um ante-projeto de lei contemplando os seguintes princípios: a) a mulher tem o direito de interromper a gravidez. b) o Estado é responsável pela assistência integral à saúde da mulher na rede pública, tendo em vista seu direito de conceber, evitar a concepção e interromper a gravidez. (Revista Estudos Feministas, nº0/92, p.123-124).

Nenhum dos projetos acima citados foram aprovados pelo Congresso Nacional relativos a problemática do aborto.

Nos anos 90 os grupos feministas favoráveis a questão do aborto passaram a pressionar as câmaras municipais, a fim de tentar fazer incluir nas leis orgânicas municipais “o direito ao atendimento nos serviços públicos de saúde, nos casos de aborto previstos em lei”. Tal direito foi conquistado sem grandes discussões, uma vez que os estados e municípios poderiam legislar a respeito da matéria na ausência de norma regulamentadora federal.

Neste contexto e por meio dessa pequena vitória, as mulheres passaram a discutir o direito a esterilização.

Barsted elenca com precisão os fatores que levaram as mulheres a buscar esse método. Em suas palavras temos:

A não implementação do PAISM que, se efetivado, possibilitaria às mulheres terem acesso a anticoncepcionais não irreversíveis; as dificuldades sócio-econômicas encontradas pelas mulheres para viverem a sua maternidade; a penalização social que a mulher-mãe sofre no mercado de trabalho e com a dupla jornada; a inexistência de creches e equipamentos sociais que permitam criar filhos de forma digna; os novos padrões impostos pela mídia ou desejados pela mulheres; a instabilidade das relações amorosas dá a uma diminuição do moralismo quanto à multiplicidade de parceiros ao longo da vida; as diferenciadas estratégias de sobrevivência e projetos de vida; a dificuldade de contar com a cooperação do parceiro na questão da contracepção; as mensagens do movimento feminista incentivando as mulheres a assumirem novos papéis sociais no espaço público, e tantas outras motivações que precisam ser pesquisadas para a compreensão do fenômeno da esterilização feminista no Brasil. (Revista Estudos Feministas, nº0/92, p.126).

Assim ao longo dessas décadas de luta brevemente exposta seja em busca da descriminalização do aborto, seja em busca do direito ao atendimento nas instituições públicas de saúde para a realização do aborto previsto legalmente, o que se sempre se tentou alcançar foi o direito da mulher exercer a autonomia da vontade sobre seu corpo, podendo decidir seu destino frente a tantas lutas enfrentadas por cada uma das mulheres que viam no aborto a única opção de continuar buscando uma vida digna diante de uma sociedade que se mantém moralista, autoritária e machista.

Desta forma passemos agora a discutir os fatores criminais do prática do aborto e suas consequência sociais para as mulheres brasileiras.

3. A CRIMINALIZAÇÃO DA PRÁTICA ABORTIVA NO BRASIL E CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

Consiste o aborto na interrupção da gravidez com a morte do produto da concepção. Há duas espécies de aborto: o natural e o criminoso. O primeiro ocorre de forma espontânea, sem a participação da vontade da mulher, e, portanto, não é criminalizado. Tem-se aborto criminoso quando provocado pela mulher ou por terceiros com a intenção de causa da morte do fruto da concepção.

Há, ainda, o aborto legal ou permitido que pode ser de duas espécies: o terapêutico, quando necessário para salvar a vida da gestante ou impedir riscos iminentes à saúde desta, em razão de gravidez anormal; e o eugênico, quando necessário interromper a gravidez em caso de vida extra-uterina inviável.

No Brasil a prática do aborto nunca foi efetivamente legalizada quando voltada para a defesa da autonomia da mulher sobre seu corpo ou muito menos como preocupação com as mulheres pobres e os desafios da criação de um filho.

No entanto, o simples fato da prática abortiva ser proibitiva pela legislação brasileira não garante que sua prática não aconteça, pois a questão do aborto transborda o fato se sua legalidade e criminalidade.

O Código Penal Brasileiro pune o aborto provocado na forma de auto-aborto ou com o consentimento da gestante em seu artigo 124; o aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante no artigo 125; o aborto praticado com o consentimento da gestante no artigo 126, e sua forma qualificada no artigo 127.

Nos casos do aborto legal ou necessário, mesmo constituindo fato atípico pela legislação brasileira, sua prática não é tão simples. Para sua realização é necessário autorização judicial, termo de boletim de ocorrência e avaliação por uma junta médica.

Como não há nenhuma condição imposta à realização do aborto legal e, diante das dificuldades, as mulheres tendem a recorrerem ao aborto inseguro, procurando clínicas clandestinas, que muitas vezes, pela falta de infraestrutura apropriada tem levado a óbito inúmeras mulheres.

De acordo com Moraes, “a não implementação da política e estrutura para a realização do aborto seguro constitui um atentado à vida e à saúde das mulheres no Brasil e no mundo”. (Senatus, v.5, p. 50, maio 2008).

Quanto a permissão do aborto nos casos de gravidez proveniente de estupro o Brasil e outros 28 países (Argentina, Áustria, Alemanha, Baviera, Bélgica, Bolívia, Costa Rica, China, Chile, Dinamarca, Equador, Estados Unidos, Inglaterra, Finlândia, Grécia, Guatemala, Hungria, Islândia, Itália, Japão, México, Nicarágua, Noruega, Paraguai, Uruguai, Venezuela e Iugoslávia) o legalizaram.

No Brasil, de acordo com as estatísticas divulgadas pelo Ministério da Justiça, as Polícias Civis registraram um aumento no número de estupros.

Só em 2017 foram mais de 60 mil, média de 164 por dia, um a cada dez minutos. Quem estuda esses casos diz que o número é certamente maior, porque esse é um dos crimes com maior índice de subnotificações, ou seja, nem chegam ao conhecimento da polícia. Para se ter uma ideia, estima-se que no Brasil só cerca de 10% dos casos são notificados em uma delegacia de polícia. Se a gente assumir que esses 60 mil casos de 2017 são esses 10%, nós teríamos algo em torno de 600 mil casos de violência sexual, de fato, calcula Samira Bueno, diretora executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (<https://g1.globo.com>)

A gravidez resultante de estupro penaliza duas vezes a mulher. Além de ter o corpo violentado de forma física, por vezes com resultados psíquicos, corre o risco ainda de não receber o atendimento que tem direito por lei, por parte dos hospitais, das autoridades policiais, da sociedade e do poder judiciário.

De acordo com a diretora do Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde da pasta do Ministério de Saúde, a Dra. Maria de Fátima Marinho, informou que:

Entre 2011 e 2016, 4.262 adolescentes de 10 a 19 anos tiveram uma gestação resultante de estupro e o conseqüente nascimento do bebê, ou seja, um direito previsto em lei é negado a mais de 700 jovens brasileiras todo ano. Entre os fatores que levam brasileiras a não terem o direito ao aborto garantido mesmo quando ele é legalizado estão falta de informação, precariedade no atendimento na rede credenciada e recusa de profissionais de saúde em realizar o procedimento. Também estão envolvidas questões ligadas ao estigma social, especialmente nos casos de estupro, devido a dificuldades em denunciar o crime. (<https://www.huffpostbrasil.com>)

Em 2017, foram realizados 1.636 abortos legais previstos no artigo 128 do Código Penal Brasileiro, que tratam de riscos de morte para a mulher e de gravidez resultante de estupro, em 40 serviços especializados do SUS (Sistema Único de Saúde). Tais dados oficiais são do Ministério da Saúde, calculados a partir de informações coletadas no SUS e ajustadas por critérios estatísticos.

No mesmo ano foram registradas 177.464 curetagens pós-abortamento, um tipo de raspagem da parte interna do útero. Outro procedimento em casos de aborto é o esvaziamento do útero por aspiração manual intra-uterina (AMIU). Em 2017, foram registradas 13.046. Juntas, foram 190.510 internações. O custo com curetagens foi de R\$ 37,97 milhões, valor similar a 2016 (R\$ 37,2 milhões) e a 2015 (R\$ 38,8 milhões). Já a aspiração tem custo de R\$ 120,00, de modo que a estimativa é de R\$ 1,56 milhão gastos. Os custos dos abortos legais, por sua vez, no Brasil, foram de cerca de R\$ 360 mil por ano, de acordo com o Ministério da Saúde.

Em relação ao público alvo há uma maior frequência entre mulheres de menor escolaridade. O índice é de 22% para aquelas com até quarta série/quinto ano e de 11% para quem tem nível superior. Quanto à renda, o percentual é de 16% entre as brasileiras com renda familiar de até 1 salário mínimo e cai para 8% nas famílias com mais de 5 salários mínimos.

De acordo com o Ministério da Saúde, o aborto é a 5ª causa de morte materna no País. Em 2016, dos 1.670 óbitos causados por problemas relacionados à gravidez ou ao parto ou ocorridos até 42 dias depois, 127 foram devido ao abortamento. Os motivos mais frequentes são outras afecções obstétricas (500), edema (341), complicações do trabalho de parto e do parto (260) e complicações relacionadas com o puerpério (246).

Desta forma é possível concluir que a penalização do aborto não protege a vida das gestantes, sendo a quinta causa de óbito materno no Brasil.

Tido como um grave problema de saúde pública em nosso país é preciso receber um olhar mais atenciosos dos legisladores, de forma a acolher os anseios da sociedade.

Até nos casos onde o aborto é permitido legalmente sua prática nem sempre é possível, já que o Sistema Único de Saúde não possui infraestrutura para o acolhimento dessas mulheres. Devido a falta de informação, de instrução, de

atendimento médico adequado e a um total descaso, milhares de mulheres morrem por se submeterem a abortos clandestinos em clínicas particulares.

Por meio dos números apontados, vimos que o aborto existe e é praticado em larga escala. Impedir a mulher de realizar sua vontade sobre seu próprio corpo, amparada por lei, submetendo-a a constrangimentos, atinge o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal (art. 1º, inciso III).

A dignidade da pessoa humana é um atributo de todo ser humano, sendo que este o possui independentemente de qualquer requisito ou condição.

Para o filósofo Kant, a dignidade do ser humano, não é um direito concedido pelo Estado, mas sim um direito natural que nasce com o ser humano. “Basta existir para que seja considerado digno”. (Kant, 2004, p.65).

Ainda com Kant, este conceitua a dignidade como sendo a qualidade daquilo que não tem preço. Assim Kant defende que o homem não pode ser rebaixado à condição de coisa, seja qual for sua condição social, de raça, nacionalidade ou qualquer outra característica.

Assim por ser a dignidade não como um direito concedido pelo Estado ao indivíduo, mas um direito natural atribuído ao ser humano, para que este tenha a tal direito, basta existir para que seja considerado digno.

Transportando este mesmo pensamento para o direito a realização do aborto, é possível concluirmos que cabe a mulher diante da situação real de gravidez fazer uso do seu direito natural de poder decidir sobre os rumos da gravidez, pois sua existência deve ser digna, e se a gravidez indesejada por inúmeros fatores fere sua dignidade é preciso que a própria mulher seja a porta voz do direito de seguir ou não, pois o seguir em frente trará tantas consequências para a vida da mulher que cabe somente a ela tal decisão e não ao Estado.

4. TENDÊNCIAS E DEBATES ATUAIS SOBRE A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Se calar diante das questões problemáticas que giram em torno da descriminalização da prática do aborto é ficar a margem de um problema social de grande impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras que não possuem a legitimidade de administrar sua própria vida e seu corpo.

O grande descompasso que existe entre a legislação sobre o aborto e o aborto como prática efetiva das mulheres segue por décadas sem solução.

Estima-se que mais de uma em cada cinco mulheres brasileiras fez pelo menos um aborto (Diniz e Medeiros, 2010, p.964). Na realidade nem a legislação nem as crenças religiosas que condenam a prática do aborto impedem que mulheres se submetam a sua prática por diversos fatores que somente ela pode julgar convenientes ou necessários.

No entanto, falar abertamente a sociedade sobre o aborto e sua descriminalização por si só gera preconceitos. É como se o tema foi proibido. As pessoas em sua grande maioria não tendem a olhar para os índices, para o número de óbitos de mulheres, elas simplesmente o condenam em público, mesmo que em seu íntimo já tenha considerado sua prática como possível.

Mulheres que lutam socialmente e abertamente pela descriminalização do aborto sofrem todo e qualquer tipo de preconceito, mesmo que esta nunca tenha praticado ou venha a praticar um aborto. Ela é apenas favorável a possibilidade da mulher decidir frente a uma gravidez se esta levará ou não adiante sua situação.

É comum a sociedade julgar que se uma mulher é favorável a prática abortiva legal é porque ela já praticou um aborto. Isso é um insulto, pois da mesma forma que uma pessoa é favorável a pena de morte, não quer dizer que ela já matou uma pessoa.

A realidade é que a criminalização do aborto pura e simples não tem gerado garantias da proteção da vida da mulher. De acordo com dados oficiais do Ministério da Saúde em 2006, o aborto clandestino foi a causa de 11,4% das mortes maternas.

A discussão do aborto na Câmara dos Deputados apresentam alguns argumentos favoráveis ao direito ao aborto, em que se destaca:

- (1) a ideia de que o aborto, uma das maiores causas de internação hospitalar e mortalidade de mulheres em idade fértil no Brasil, deve ser tratado como questão de saúde pública;

- (2) o apelo à liberdade individual das mulheres, pro vezes com menção expressa ao direito da mulher quanto ao controle sobre seu próprio corpo;
- (3) o fato de que a proibição do aborto é um fator de injustiça social e discriminação, já que as brasileiras ricas em geral têm acesso a formas seguras de interrupção da gravidez, enquanto as pobres ficam à mercê de clínicas clandestinas, métodos caseiros e contrabandos de remédios;
- (4) argumentos jurídicos, em particular interpretações da Constituição Federal que garantiriam o direito ao aborto e a defesa do cumprimento da legislação com atendimento a mulheres em busca de abortamento legal na rede pública;
- (5) Argumentos ligados ao valor da laicidade do Estado, vendo a oposição ao direito ao aborto como indício de uma influência religiosa inadequada sobre o Estado brasileiro.

O argumento a respeito do alto índice de mortalidade está mais que comprovado pelos dados fornecidos pelo Ministério da Saúde. Apenas para ilustrar tal dado estima-se que entre janeiro e dezembro de 2016 houve 1.664 entradas hospitalares seguidas de óbitos em decorrência de complicações decorrentes da interrupção da gravidez. Para se ter uma ideia há apenas 40 hospitais credenciados no Brasil para dar assistência aos casos de abortos permitidos por lei, sendo que, quase metade das mulheres que legalmente poderiam realizar o procedimento do aborto (casos previstos em lei) não consegue sua realização dentro do prazo.

Em relação ao argumento a liberdade individual da mulher em escolher pela interrupção ou não da gravidez está diretamente ligada à dignidade humana, direito este que garante a mulher escolher os desígnios de sua vida.

O argumento social está mais que comprovado, pois são as mulheres pobres que se submetem a procedimentos mal feitos sem acompanhamento médicos, levando a óbitos, enquanto as mulheres das classes sociais ricas são passadas pelo constrangimento advindo da falta de recurso financeiro, pois frequentam clínicas bem equipadas e voltam para suas casas como se elas não tivessem também praticado o mesmo crime que as mulheres pobres.

Quanto ao argumento religioso, umas das vozes mais contrárias a sua prática, é preciso lembrar que o Estado é laico, assim nenhuma influência religiosa pode ser utilizada como fundamentação sobre o sistema legal.

Em torno desta discussão passemos agora a analisar uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que pela primeira vez decidiu sobre a descriminalização do aborto diante de um caso concreto.

5. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

No dia 29 de dezembro de 2016 a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou não ser crime o aborto praticado nos três primeiros meses de gestação.

A decisão foi comemorada por parte da sociedade favorável a descriminalização do aborto, com destaque para as questões sociais, pois como já mostrado em pesquisa, fundamentalmente o óbito de mulheres na prática do aborto tem atingido mulheres pobres, uma vez que mulheres com recursos realizam abortos em clínicas equipadas, sem nenhum problema com a polícia.

A decisão do Supremo Tribunal Federal não é obrigatória para os demais magistrados em suas futuras decisões no que diz respeito a prática do aborto, mas poderá servir de referência e de fundamentação para outras decisões sobre o tema.

Na decisão da primeira turma, prevaleceram os argumentos do ministro Luis Roberto Barroso e a ponderação de que os artigos do Código Penal que criminalizam o aborto conflitam com os direitos humanos da mulher previstos na própria Constituição Federal.

Ao não criminalizar o aborto realizado até o terceiro mês de gestação o Supremo Tribunal Federal (STF) consagrou a valorização da autonomia das mulheres e a igualdade de gênero.

Torna-se importante esclarecer, que a presente decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não significa que a prática do aborto tenha sido descriminalizada em nossa sociedade, mas sem sombra de dúvida é uma vitória incontestável consagrando os direitos humanos e a legitimidade de escolha da mulher brasileira.

Ao defender o prazo de três meses como limite para interrupção da gravidez, o ministro Luís Roberto Barroso fundamentou-se na prática adotada na França, Espanha e Alemanha. Afirmou no seu voto o ministro Barroso que durante o período de três meses, o córtex cerebral, que permite que o feto desenvolva sentimentos e racionalidade ainda não foi formado, nem há potencialidade alguma de vida fora do útero materno. (BERTELLI, 2018, p.3)

Diante da decisão publicada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) expediu uma nota em defesa da vida, condenando toda e qualquer tentativa de liberação e descriminalização da prática do aborto, discordando com a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal.

Apenas negar arbitrariamente a prática do aborto, a professora Carmem Hein de Campos expõe:

“A criminalização viola alguns direitos fundamentais das mulheres. O direito a autonomia sexual e reprodutiva, a dignidade e a liberdade. Também tem impacto na saúde reprodutiva. Se a mulher faz um abortamento inseguro, pode sofrer seqüelas do ponto de vista reprodutivo. Pode nunca mais poder engravidar”.

Assim a sociedade tende a julgar as mulheres que se submetem a prática do aborto como pessoas indignas e desmerecedoras de toda sorte. Como se elas nunca mais pudessem escolher em ser mãe futuramente. O que muitas mulheres desejam é apenas ter o direito de escolha diante da situação em que se encontram, pois os fatores que levam a prática do aborto também são de muitas montas: sociais (a sociedade tende a condenar mães solteiras), econômicas (dificuldades financeiras para promover o sustento de um filho), religiosas (filhas de famílias católicas praticam o aborto por medo da represália de seus pais), sem contar ainda com as dificuldades de arrumar trabalho durante a gravidez ou de permanecer empregada. Pois há um preconceito não declarado no setor principalmente privado que mulheres grávidas geram prejuízos financeiros. Estas são algumas dificuldades encontradas por mulheres que buscam no aborto a única solução para seus problemas.

A sociedade precisa deixar de julgar e procurar caminhos para solucionar a problemática da prática abortiva, pois de acordo com dados do Ministério da Saúde, o Brasil contabiliza uma média de quatro mortes diárias de mulheres que necessitam de hospitalização devido a complicações de práticas abortivas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aborto sem sombra de dúvida é um problema social. No Brasil quem vem pagando os custos de tal problemática são apenas as mulheres. Estas arcam sozinhas com a desvalorização, com a solidão, com o desespero, com a insegurança e com o sofrimento.

Inúmeras foram as tentativas de alteração da legislação atual. Movimentos feministas protagonizaram a ampliação, projetos legislativos foram propostos, mas todos barrados e negados.

No Brasil há uma grande dificuldade até na realização de abortos permitidos legalmente. Não há rede de atendimento hospitalar suficiente para mulheres grávidas vítimas de estupro ou com risco de vida. O aborto legal é semi-clandestino no Brasil. A população é mal informada e os serviços são invisíveis. Mulheres são constrangidas a procurarem de hospital em hospital por um serviço legalmente assegurado.

No Brasil, ainda, a proibição da prática do aborto é depositada na conta de mulheres pobres, abandonadas, sem instrução, pois estas não possuem condição alguma de procurar às famosas clínicas clandestinas de abortos que atendem a plena luz do dia as mulheres mais abastadas da sociedade.

A questão da descriminalização do aborto é uma questão de saúde pública, uma vez que os elevados números de óbitos comprovam que a legislação em nada tem solucionado a problemática dos óbitos apenas por meio de sua proibição.

Outro sim, em pleno século XXI, deve ser dado a mulher a legitimidade de escolha sobre os rumos de sua vida. Isso é um direito natural concedido a todas as pessoas, onde basta estar vivo para dele se fazer por direito.

Sendo a liberdade um direito fundamental, este deve ser concedido à mulher brasileira como um direito de escolha. As mulheres ao serem impedidas de ter acesso à saúde por meio de tratamento adequado para o seu caso, em razão de forte carga de preconceito acerca do procedimento do aborto, têm violada a sua honra e dignidade.

REFERÊNCIAS

- BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Legalização e descriminalização -10 anos de luta feminista. Universidade das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1982.
- _____. O movimento feminista no Rio de Janeiro: Trajetória, Demandas e Impasses, Universidade das Nações Unidas/FESP, RJ, 1985
- BERTELLI, Luiz Gonzaga. A descriminalização do aborto. Suplemento cultural – revista da APM. Junho 2018, n° 302.
- MORAIS, Lorena Ribeiro de. A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher. Revista Saúde da Mulher.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- Campos, A. Novas abordagens em relação ao aborto. Aborto Médico. Sexualidade & Planejamento Familiar, 27/28, 31-34.
- Cunhal, A. O Aborto, causas e soluções. Porto: Campo de Letras. 1997.
- Figueiredo, P. Quando não se diz tudo o que se sabe. Do aborto e da psicopatologia. Sexualidade & Planejamento Familiar, n.º 42/43. 2006.
- GALLI, Beatriz. Representações sobre o aborto em serviços de referência entre direitos e deveres na atenção. Revista Saúde Sexual e Reprodutiva. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: www.ipas.org.br/arquivos/Paper_RHM.pdf/
- Galvão, P. A Ética do Aborto. Dinalivro. 2005.
- Leal, I. Interrupção Voluntária da Gravidez: O que a Psicologia pode e sabe dizer. Sexualidade & Planejamento Familiar, 32, 7-12. 2001.
- Notícias do STF. (2017). *Partido questiona no STF artigos do Código Penal que criminalizam aborto*. Disponível em Portal do Supremo Tribunal Federal: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860>> último acesso em 28/06/2019
- SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 20 de maio de 2019.

